

A SÚMULA 621 DO STJ E A AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS

Gabriel Barros Rodrigues Soares Reis¹

Leandro Carlos Pereira Valladares²

RESUMO

Os alimentos são um instituto de grande relevância e complexidade no direito. Vulgarmente chamados de pensão abrangem muito mais que somente a alimentação, mas também a vida, dignidade, cultura, vestuário, educação, lazer, entre outros tantos fatores. O presente estudo abordou o tema partindo da conceituação de alimentos, seguindo com uma breve conceituação de ação de alimentos e ação revisional de alimentos, com o intuito de dar uma base ao leitor a respeito do ponto principal que é uma crítica à aplicação da Súmula 621 do STJ juntamente com a ação revisional, trazendo à baila a problemática envolvida na aplicação prática de tal súmula, que acaba por beneficiar o devedor de alimentos inadimplente e não gera nenhum efeito positivo ao alimentante que quita seus débitos em tempo e modo devidos, pelo contrário acaba podendo puni-lo. A aplicação da Súmula 621 do STJ instiga as discussões doutrinárias e conseqüentemente reflexos na aplicação prática.

Palavras-chave: Alimentos. Revisão. Irrepetibilidade. Compensação. Efeito Retroativo. Citação. Súmula 621 STJ.

1 INTRODUÇÃO

A ação revisional de alimentos tem como principal objetivo a garantia da atualização da situação de fato que constitui a bilateralidade da ação de alimentos, visando respeitar o trinômio necessidade x possibilidade x proporcionalidade.

Com o advento da Súmula 621 editada pelo Superior Tribunal de Justiça, no entanto, percebeu-se que, embora dotada de boas intenções, sua aplicação no caso prático vem gerando um certo desconforto e, quiçá, um desequilíbrio em relação àqueles que pagam os alimentos em dia e àqueles inadimplentes.

Ao dar efeito retroativo à sentença que reduz, majora ou exonera o alimentante do pagamento, vetando a compensação e a repetibilidade, o mal pagador se viu numa situação de vantagem em relação ao bom pagador, pelo fato de que caso se mantivesse inadimplente, não fosse ajuizada execução de alimentos, e, posteriormente, fossem os alimentos reduzidos ou exonerados, não teria o devedor que reaver os valores que em tese deveria ter pago à época em que os alimentos foram fixados à maior, mas sim, passaria a dever nos valores agora fixados, sendo estes menores, ou até mesmo, extintos, não sendo mais devidos, sem possibilidade de compensação ou repetição.

Neste último parágrafo, destaca-se ainda um outro problema advindo da aplicação da referida Súmula, qual seja a criação de um passivo ao bom pagador (devedor de alimentos adimplente) que pode se tornar inviável. Por exemplo,

¹ Bacharelado em Direito pela Faculdade de Direito de Ipatinga – FADIPA.

² Especialização em Pós-graduação em Docência do Ensino Superior pela Faculdade Pitágoras - Matriz, Brasil (2011). Professor Titular do Faculdade de Direito de Ipatinga, Brasil.

imagine uma ação que demore 3 (três) anos para terminar e que a decisão final majore o valor dos alimentos de R\$300,00 (trezentos reais) para R\$500,00 (quinhentos reais): o devedor até então adimplente terá um débito de R\$7.200,00 (sete mil e duzentos reais) que deverá ser pago de uma só vez, cabendo execução ao credor.

Diante do exposto acima, fica uma questão intrigante que revela-se como o problema que instiga a pesquisa ora proposta: a aplicação da Súmula 621 do STJ gerou um desequilíbrio na relação entre o alimentado e o alimentante, de forma a dar privilégios ao mal pagador e ainda punir o que cumpre com os pagamentos de forma tempestiva?

Acredita-se que ocorre uma tendência ao não pagamento de alimentos pelo devedor que julga ser possível a redução ou exoneração dos alimentos, enfrentando o rito da execução, na expectativa de que a sentença prolatada venha a minorar os alimentos provisoriamente fixados.

Observa-se que os devedores de alimentos que cumprem em tempo com sua obrigação encontram-se agora inseguros ante a possibilidade de surgimento de uma dívida a qual não contavam, por serem adimplentes, sofrendo com a retroação de uma dívida que pode ser que, caso tivesse sido estipulada à época da fixação dos alimentos provisórios, não viesse a existir, tendo sido paga mensalmente.

O presente trabalho objetiva abordar acerca da ação revisional de alimentos, enfocando a Súmula 621 do STJ, revelando a existência de uma disparidade no tratamento entre o bom e o mal pagador de alimentos.

Para isso se faz necessário apresentar conceitos acerca de alimentos, ação de alimentos e ação revisional de alimentos, a fim de demonstrar que a aplicação da referida Súmula pode gerar benefícios ao devedor de alimentos que não cumpre com suas obrigações e malefícios àquele que cumpre com seu dever de prestar alimentos. Não cumpre ao presente trabalho esgotar os nenhum dos temas, nem apresentar todas as características a respeito de alimentos, ação de alimentos ou revisional de alimentos, sendo explicitados em relação a estes apenas conceitos básicos que são pertinentes e permitem uma melhor compreensão do ponto chave do presente estudo.

2 ALIMENTOS

2.1 Conceituação

Vulgarmente conhecidos como “pensão”, conforme registra Maria Berenice Dias (2015, p. 558), o conceito de alimentos encontra fundamentação no artigo 227 da Constituição Federal, que traz:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Bem como no artigo 1.920 do Código Civil 2002, que traz: “O legado de alimentos abrange o sustento, a cura, o vestuário e a casa, enquanto o legatário viver, além da educação, se ele for menor”.

Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2017, p. 1384) trazem que

“De fato, juridicamente, os alimentos significam o conjunto das prestações necessárias para a vida digna do indivíduo”.

Maria Berenice Dias (2020, p. 764) complementa ao trazer em uma tentativa conceitual que “A expressão alimento não serve apenas ao controle da fome. Outros itens completam a necessidade humana, que não alimentam somente o corpo, mas a alma”.

Maria Berenice Dias (2020) lembra ainda outra importante característica a respeito do alargamento do conceito de alimentos, sendo a divisão entre alimentos naturais e civis:

Alimentos naturais são os indispensáveis para garantir a **subsistência**, como alimentação, vestuário, saúde, habitação, educação etc.

Alimentos civis destinam-se a manter a **qualidade de vida** do credor, de modo a preservar o mesmo padrão e *status* social do alimentante. (DIAS, 2020, p. 767, grifo nosso).

Logo, resta evidenciado que o conceito de alimentos é amplo, sendo que estes englobam alimentação, vestuário, educação, lazer, cultura, profissionalização, transporte, vestuário, entre outros.

2.2 Classificação quanto às características

Os alimentos, devido à complexidade do que representam, são divididos em diferentes características:

- 2.2.1 - Alternatividade.
- 2.2.2 - Anterioridade.
- 2.2.3 - Atualidade.
- 2.2.4 - Impenhorabilidade.
- 2.2.5 - Irrenunciabilidade.
- 2.2.6 - Irrepetibilidade.
- 2.2.7 - Vedação à cessão; e
- 2.2.8 - Vedação à compensação.

Feitas as considerações iniciais, passa-se à análise de cada característica.

2.2.1 Alternatividade

Pela alternatividade compreende-se que os alimentos podem ser pagos tanto em dinheiro quanto *in natura*, ou seja em espécie, Conrado Paulino da Rosa (2020, p.538) ensina que “Além dos valores, o pagamento da pensão pode ocorrer de maneira indireta, como, por exemplo, na responsabilidade de pagamento de mensalidade escolar, plano de saúde, transporte escolar, entre outras despesas”, vejamos o que Maria Berenice Dias (2020) traz a respeito da alternatividade dos alimentos:

Em regra os alimentos são pagos **em dinheiro**, dentro de determinada **periodicidade**. Podem, no entanto, ser alcançados *in natura*, com a concessão de **hospedagem e sustento**, sem prejuízo do direito à educação (CC 1.701). Quando não são pagos em dinheiro, é de ser considerado o proveito direto do destinatário dos alimentos. (DIAS, 2020, p. 772, grifo nosso).

Todavia, por acabar se tornando fonte de conflitos entre as partes, deve ser evitada a fixação de alimentos *in natura* na prática, conforme Maria Berenice Dias (2020, p. 772):

Cabe ao magistrado, caso as circunstâncias assim exigirem, estipular a maneira de cumprimento da obrigação (CC 1.701 parágrafo único). Mas deve evitar a fixação de alimentos *in natura* por ser fonte de conflitos, especial nos litígios envolvendo as partes, por despertar dúvidas acerca da qualidade dos bens a serem entregues. (sic)

Por fim, ressalta-se a possibilidade de conversão dos alimentos fixados *in natura* em pagamento em dinheiro, ainda, Maria Berenice Dias (2020, p. 772, grifo nosso):

Ainda que convencionado o pagamento dos alimentos *in natura*, quando existir inadimplemento, pode o credor pedir sua conversão em pagamento **em dinheiro**. O descumprimento da obrigação de fornecer alimentos *in natura* comporta execução de **obrigação de fazer**, com a estipulação de **multa**, a favor do credor, a qual pode ser imposta de ofício (CPC 537).

2.2.2 Anterioridade

Pelo princípio da anterioridade temos que o vencimento dos alimentos ocorre antecipadamente, ou seja, devem ser pagos com antecedência, para que a partir daí sejam supridas as necessidades do credor, sendo que a partir do momento em que são fixados, são devidos, devendo o juiz estabelecer um prazo para que sejam pagos.

Vejamos o que diz Maria Berenice Dias (2020, p. 773-774, grifo nosso) a respeito de tal característica:

Pela própria finalidade da obrigação alimentar, salta aos olhos que se trata de encargo que necessita ser cumprido **antecipadamente**. Como os alimentos destinam-se a garantir a subsistência do credor, precisam ser pagos com antecedência. O vencimento é antecipado. Aliás, esta regra é expressa quanto ao **legado de alimentos** (CC 1.928 parágrafo único): *Se as prestações forem deixadas a título de alimentos, pagar-se-ão no começo de cada período*. Nada justifica não aplicar tão salutar princípio a toda e qualquer obrigação de natureza alimentar. A justificativa é para lá de singela: a necessidade da utilização imediata do numerário para o alimentando arcar com os gastos básicos do dia a dia.

2.2.3 Atualidade

Pela atualidade, compreende-se que os alimentos devem ser fixados com base em um parâmetro que permita sua correção com o passar dos anos, preferencialmente percentual do salário do alimentante, ou do salário mínimo, a fim de que se mantenha o poder de compra dos alimentos estabelecidos, de forma a salvaguardar as necessidades básicas do credor, Maria Berenice Dias (2020, p. 774-775, grifo nosso) ensina:

Como o encargo alimentar é de trato sucessivo, os efeitos corrosivos da **inflação** não podem aviltar seu valor, o que afronta o princípio da proporcionalidade. Assim, indispensável que os alimentos sejam fixados com a indicação de **critério de correção**. Mesmo que a sentença tenha

sido omissa, não indicando o fator de atualização dos alimentos, a correção se impõe, segundo o índice oficial regularmente o utilizado (CC 1.710).

A modalidade que melhor preserva a atualidade é estabelecer o encargo em **valor percentual** dos ganhos do alimentante. Não dispondo ele de fonte de rendimento que permita o desconto, a tendência é estabelecer os alimentos em salários mínimos.

A Constituição da República (7.º IV) veda a vinculação do **salário mínimo** para qualquer fim. Mas pode ser tomado por base para atualizar os alimentos (CPC 533 § 4.º).

2.2.4 Impenhorabilidade

Os alimentos, em regra, não são passíveis de penhora. Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2017, p.1392) trazem que “para que um crédito seja considerado penhorável, é imprescindível que ele possa ser objeto de uma relação passível de transferência, o que, definitivamente, não é o caso da pensão alimentícia”. Vejamos ainda o que traz Conrado Paulino da Rosa (2020, p. 534) a respeito do tema:

A impenhorabilidade da verba alimentar, prevista no artigo 1.707 de nossa codificação civil, justifica-se porque os alimentos são para garantir a subsistência do alimentando, razão pela qual inadmissível que credores privem o necessitado do valor que assegura sua própria sobrevivência.

O autor segue apresentando algumas exceções:

Admite-se exceções, por exemplo, a penhora dos bens adquiridos com o valor da pensão alimentícia e a penhora de parte deles, desde que preservados os alimentos naturais, tendo em vista que estaria inserido no valor total da pensão alimentícia uma parcela que não é destinada à sobrevivência. Assim, estaria assegurada a subsistência do alimentário, mas não o padrão social ostentado. (ROSA, 2020, p. 534).

2.2.5 Irrenunciabilidade

Os alimentos não podem ser renunciados pelo credor. Maria Berenice Dias (2020, p. 777) traz que “O Código Civil atual consagra a irrenunciabilidade, admitindo apenas que o credor não exerça o direito (CC 1.707)”, vejamos o que trazem Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2017, p. 1391) a respeito do tema:

Irrenunciabilidade: não se confunde a falta de exercício do direito com a renúncia aos alimentos, regra que já existia desde a codificação civil anterior. Assim, mesmo que, durante algum tempo, o indivíduo não tenha exercitado tal direito, nada impede que ele venha a juízo, *a posteriori*, reclamar tal prestação, não se configurando renúncia tácita o silêncio por algum tempo. Se esses alimentos decorrentes de parentesco são, sem dúvida, absolutamente irrenunciáveis, registre-se que há, porém posicionamento jurisprudencial mais recente que admite a validade da renúncia no caso de cônjuges, notadamente em acordo judicial.

Corroborando Conrado Paulino da Rosa (2020, p. 532-533) ao dizer que:

Como trata de direito da personalidade, nosso ordenamento jurídico apresenta norma cogente, impedindo o alimentando de renunciar ao direito

a alimentos, conforme estabelece o artigo 1.707 CC. Pode-se deixar de exercer, mas não se pode renunciar o direito a alimentos. O que se pode renunciar é a faculdade de exercício, não a de gozo. Não é válida, portanto declaração segundo a qual um filho vem a desistir de pleitear alimentos contra o pai. Embora necessitado, pode ele deixar de pedir alimentos, mas não se admite que venha a renunciar a tal direito. Imperioso referir que, entre cônjuges e companheiros, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que é possível a realização da dispensa da verba alimentar, mas em se tratando de alimentos entre pais e filhos a renúncia não pode operar.

2.2.6 Irrepetibilidade

A irrepetibilidade é uma das características mais pertinentes dos alimentos. Embora não esteja inserida em nenhum dispositivo legal, é amplamente aceita no ordenamento jurídico. Através dela define-se que uma vez pagos os alimentos, não podem estes ser devolvidos, vejamos o que traz Conrado Paulino da Rosa (2020, p.534) a respeito do tema:

O pensionamento tem como escopo garantir a subsistência do alimentando, assim uma vez alcançados não podem ser devolvidos. Apesar de nenhum dispositivo de lei consignar essa característica, ela é ínsita a própria finalidade do instituto.

Corroboram Maria Berenice Dias (2020, p.775 e p.776) ao dizer:

Talvez um dos princípios mais significativos que rege o tema dos alimentos seja o da irrepetibilidade. Como se trata de verba que serve para garantir a vida e a aquisição de bens de consumo, inimaginável pretender que sejam devolvidos. Esta verdade por tão evidente é até difícil de sustentar. Não há como argumentar o óbvio. Provavelmente por esta lógica ser inquestionável é que o legislador não se preocupou sequer em inseri-la na lei. Mas é um princípio aceito por todos, mesmo não constando do ordenamento jurídico.

A irrepetibilidade é uma das questões fundamentais do presente trabalho, sendo assim será retomada mais à frente quando tratarmos da Súmula 621 do STJ.

2.2.7 Vedação à cessão

Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2017, p. 1392) trazem que “o direito a alimentos é pessoal, motivo pelo qual não pode ser objeto de cessão”. Sendo assim, o artigo 1.707 do Código Civil veda a transferência do crédito decorrente de verba alimentar a outra pessoa.

Maria Berenice Dias (2020, p. 768) explica:

O direito a alimentos não pode ser transferido a outrem, na medida em que visa preservar a vida e assegurar a existência do indivíduo que necessita de auxílio para sobreviver. Em decorrência direta de seu caráter personalíssimo, é direito que não pode ser objeto de **cessão** (CC 1.707) nem se sujeita a **compensação** (CC 373 II), a não ser em casos excepcionais, em que se reconhece caráter alimentar a pagamentos feitos a favor do alimentando.

Vejamos ainda o que traz Conrado Paulino da Rosa (2020, p. 530) a respeito do tema:

A partir de sua característica de ser um direito personalíssimo, existe a regra, também prevista no artigo 1.707 CC, de que o crédito decorrente de verba alimentar não pode ser objeto de transferência ou cessão a outra pessoa.

Na mesma esteira, a previsão do artigo 286 CC de que o credor pode ceder o seu crédito, se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor.

Por fim o autor segue trazendo um exemplo que esclarece bem a problemática do tema, Conrado Paulino da Rosa (2020, p. 530):

Dessa forma, se pensarmos na possibilidade de que um filho que recebe alimentos no montante de R\$5.000,00 e assume uma dívida que perfaz o montante de R\$2.000,00 por mês, ele não poderá pedir para que o alimentante lhe pague apenas a diferença, depositando o valor do parcelamento diretamente para o credor do alimentando. Caso isso ocorra, haverá a aplicação da velha regra aprendida no início da vida acadêmica de todos os profissionais do Direito: “quem paga mal, paga duas vezes”.

2.2.8 Vedação à compensação

Outra importante característica dos alimentos é a vedação da compensação, pela qual não se permite que caso o devedor dos alimentos possua algum crédito de outra natureza a receber do credor, faça uma compensação direta quando da prestação dos alimentos. Vejamos o que trazem Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2017, p. 1392) a respeito do tema:

Vedação à compensação: o crédito de alimentos, por se referir à manutenção do indivíduo, não pode, obviamente, ser objeto de compensação, pois mesmo que o alimentando seja devedor do alimentante em dívida de outra natureza, a garantia do mínimo existencial impõe o reconhecimento, ao menos em regra, da impossibilidade de compensação. Esta vedação é objeto, inclusive, de outra previsão legal específica, no art. 373, II, do CC/2002.

Corroborando Conrado Paulino da Rosa (2020, p. 531) ao dizer que:

Tendo em vista o caráter personalíssimo da verba alimentar, bem como em razão de que os alimentos são concedidos para assegurar a manutenção do alimentando, o artigo 1.707 do diploma civil prevê a incompensabilidade da dívida alimentar. O artigo 373, II CC também estabelece que a diferença de causa nas dívidas não impede a compensação, exceto se uma se originar de alimentos.

O autor segue trazendo um exemplo que esclarece bem a problemática do tema. Conrado Paulino da Rosa (2020, p. 531):

Aproveitando os mesmos valores utilizados no exemplo anterior, um filho que recebe alimentos de R\$5.000,00 e tenha uma dívida com o alimentante de R\$4.000,00, não permitirá o pagamento de apenas R\$1.000,00, que é a diferença, sob pena da cobrança inclusive pela modalidade coercitiva da pena de prisão.

Finalmente, conclui Conrado Paulino da Rosa (2020, p. 531), apresentando inclusive uma hipótese de mitigação pelo STJ:

Aliás, mesmo que o devedor tenha, voluntariamente, prestado outros valores ao alimentário (constituindo mera liberalidade) – o que, não raro, ocorre, quando o pai, por exemplo, paga viagens ou gastos supérfluos ao filho – não poderá compensar com o valor que deve pagar a título de alimentos. O devedor não pode modificar, por vontade própria, o modo de prestar a verba alimentar, devendo sempre seguir o que fora estabelecido em sentença.

Sob o prisma da vedação ao enriquecimento sem causa, positivado no art. 884 do Código Civil, o Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, vem admitindo, excepcionalmente, a mitigação do princípio da incompensabilidade dos alimentos. Em um dos precedentes, o alimentante estava obrigado ao pagamento, em pecúnia, de cinco salários mínimos. Mediante ajuste com a genitora do alimentando, sem qualquer intervenção judicial, o devedor passou a custear diretamente as despesas de moradia do alimentando, arcando com o valor do aluguel, taxa de condomínio e IPTU do imóvel. Neste cenário, os Ministros entenderam cabível a relativização da regra da incompensabilidade da verba alimentar para reconhecer a quitação parcial do débito exequendo em relação a estes pagamentos.

A vedação à compensação não permite que caso o alimentante tenha pago um valor a mais ao alimentado, a diferença seja usada como uma espécie de crédito pelo alimentante, podendo assim pagar a menos que o fixado num mês posterior, de forma a abater esta diferença.

A vedação à compensação, bem como a irrepetibilidade dos alimentos são características extremamente relevantes para o desenvolvimento e compreensão do presente estudo.

2.3 Classificação quanto ao tempo

Os alimentos, devido à complexidade do que representam, são divididos em diferentes classificações quanto ao tempo, ou seja quanto ao momento que são exigidos:

2.3.1 - Pretéritos ou vencidos.

2.3.2 - Presentes ou atuais.

2.3.3 - Futuros ou vincendos.

Feitas as considerações iniciais, passa-se à análise de cada classificação quanto ao tempo.

2.3.1 Pretéritos ou vencidos

Os alimentos pretéritos ou vencidos são aqueles devidos ainda antes do ajuizamento da ação de alimentos. Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Panplona Filho (2017, p. 1394) ensinam:

Pretéritos ou vencidos: seriam aqueles anteriores ao próprio ajuizamento da ação de alimentos. Tais alimentos não tem sido admitidos no sistema brasileiro, não sendo considerados devidos, sob a argumentação de que, se o alimentante conseguiu sobreviver até o ajuizamento da ação, não se poderia estipular pagamentos referentes a fatos passados.

Além disso, por não terem sido fixados anteriormente ao ajuizamento da ação

de fixação, não existe um título judicial passível de execução ou cumprimento de sentença, de forma que resta prejudicada sua cobrança.

Após a fixação dos alimentos por decisão interlocutória ou sentença, aí sim os alimentos que se vencerem e não forem pagos podem ser considerados vencidos e serem executados em cumprimento de sentença ou execução de alimentos.

2.3.2 Presentes ou atuais

Os alimentos presentes ou atuais são aqueles devidos a partir do ajuizamento da ação de alimentos, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Panplona Filho (2017, p. 1394) trazem de forma simplória: “Presentes ou atuais: alimentos postulados a partir do ajuizamento da demanda.”

2.3.3 Futuros ou vincendos

Os alimentos futuros ou vincendos são aqueles devidos a partir da prolação de decisão interlocutória que fixa alimentos provisórios ou a partir da sentença, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Panplona Filho (2017, p. 1394) trazem o seguinte entendimento: “Futuros ou vincendos: alimentos devidos somente a partir da sentença.”

Embora os autores não tenham citado a hipótese da fixação dos alimentos provisórios, esta se encaixa perfeitamente na hipótese dos alimentos futuros ou vincendos.

2.4 Classificação quanto à finalidade

Os alimentos, devido à complexidade do que representam, são divididos em diferentes classificações quanto à finalidade:

2.4.1 - Definitivos.

2.4.2 - Provisórios.

Feitas as considerações iniciais, passa-se à análise de cada classificação quanto à finalidade.

2.4.1 Definitivos

Os alimentos definitivos são aqueles fixados por sentença ou por decisão de Juiz, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Panplona Filho (2017, p. 1394) ensinam: “Definitivos: em geral, os alimentos definitivos são aqueles fixados por sentença ou decisão judicial, comportando revisão, eis que não são cobertos pelo manto definitivo da coisa julgada material.”

Os autores complementam ainda na mesma obra sobre os alimentos definitivos (2017, p. 1395): “São fixados na sentença da ação de alimentos e dada a natureza da prestação, poderão ser revistos.”

2.4.2 Provisórios

Os alimentos provisórios são aqueles fixados em decisão interlocutória pelo Juiz, ou seja fixados liminarmente, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Panplona Filho (2017, p. 1394) ensinam: “Provisórios: são aqueles fixados liminarmente, na ação de

alimentos, segundo o rito especial da Lei 5.478, de 1968, ou nos termos gerais do CPC/2015.”

Ainda na mesma obra, complementam os autores sobre os alimentos provisórios (2017, p. 1395): “São fixados liminarmente, no bojo do procedimento especial da Lei de Alimentos, ou nos termos gerais do CPC/2015.”

3 AÇÃO DE ALIMENTOS

3.1 Conceituação

Explicitado o conceito de alimentos, bem como apresentadas algumas de suas características mais relevantes, passa-se agora a uma breve conceituação a respeito da ação de alimentos, que se faz necessária quando o obrigado deixa de prestar de forma espontânea os alimentos devidos, fazendo-se necessário que o credor tenha acesso imediato à justiça, ou seja, a ação de alimentos é aquela que permite que o credor possa pleitear perante o judiciário que o devedor venha a cumprir com a sua obrigação de fornecer alimentos, agora não mais de forma espontânea, mas, coercitivamente.

Corroborando Maria Berenice Dias (2020, p. 837) ao citar:

Deixando o obrigado de alcançar espontaneamente os alimentos, é necessário que o credor busque a Justiça, merecendo um acesso imediato e resposta rápida. Afinal, trata-se de crédito que visa garantir sua subsistência, sendo indispensável que a ação tenha rito diferenciado e célere. O Código de Processo Civil determina o uso da legislação específica (CPC 693 parágrafo único). Trata-se da **Lei de Alimentos** (Lei 5.478/1968).

A sentença que fixa o montante devido na ação de alimentos, faz a chamada coisa julgada “*Rebus Sic Stantibus*” que numa tradução do latim significa “estando assim as coisas”, uma vez que tratando-se de relação jurídica continuativa, sendo obrigação de trato sucessivo, ante a possibilidade de dilatar-se por um longo prazo temporal, a sentença prolatada baseia-se na situação de fato do momento. Havendo alteração no trinômio (necessidade x possibilidade x proporcionalidade) sendo necessidade do alimentando, possibilidade do alimentante e proporcionalidade das condições ou padrão de vida do alimentante em relação ao alimentando, é possível ingressar com ação revisional pleiteando a fixação de novos patamares da obrigação.

A ação de alimentos inicia-se, como qualquer outra demanda, pela postulação do interessado. Esta pode ser feita tradicionalmente, por meio da petição inicial ou, de forma oral diretamente ao Juiz. Após a distribuição e o recebimento da inicial serão fixados os alimentos iniciais, também chamados de provisórios antecipados ou liminares. Ressalte-se que a Súmula 621 do STJ trouxe o entendimento de que a variação dos alimentos finais retroage à data da citação sendo vedado ao alimentante compensar ou cobrar eventuais valores pagos a maior.

4 AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS

4.1 Conceituação

Aproximando-se ainda mais do principal objeto do presente estudo, necessário tratar a respeito da ação revisional de alimentos, que é pautada justamente na modificação do trinômio utilizado para a quantificação (qual seja necessidade x possibilidade x proporcionalidade), de forma a manter a proporcionalidade com as alterações ocasionadas por situações cotidianas, tais quais alteração da capacidade contributiva do alimentante (seja por minoração ou majoração do seu salário), desemprego do devedor, aumento da prole, a constituição de uma nova família, situação de prisão do alimentante, além das

hipóteses de constituição de nova família, bem como o advento da maioridade do alimentado, ressaltando-se aqui que a simples ocorrência da maioridade não caracteriza a extinção da obrigação alimentar, evidenciando-se na verdade, uma transmutação da natureza alimentar de essencial para suplementar caso demonstrado que o 'recém maior de idade' encontra-se em situação de preparação para inserção no mercado de trabalho, seja fazendo curso preparatório para vestibulares, seja cursando curso de nível superior.

Quanto à última situação acima evidenciada nossos tribunais já decidiram:

IV EMENTA: DIREITO DE FAMÍLIA - EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS - MAIORIDADE DA ALIMENTANDA - FREQUÊNCIA EM CURSO SUPERIOR - NECESSIDADE DOS ALIMENTOS NÃO AFASTADA - PERSISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO DO ALIMENTANTE E DA POSSIBILIDADE DE ARCAR COM O PENSIONAMENTO FIXADO - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE - RECURSO DESPROVIDO. 1 - Se o filho atinge a maioridade, cessa a presunção de necessidade, ficando a prestação de alimentos condicionada à comprovação da respectiva impossibilidade de prover o próprio sustento. 2 - A exoneração do dever alimentar é incabível nos casos de comprovada necessidade do alimentando, mormente em se tratando de filha que, apesar de maior e capaz, ainda estuda, não auferindo rendimentos suficientes para a correspondente manutenção com o mínimo de dignidade. 3 - Constatada a dificuldade de se estabelecer economicamente, e a necessidade ainda persistente, é adequada a manutenção da obrigação alimentar, assegurando à parte credora condições de subsistência, para que possa se manter nos estudos, e buscar qualificação para a percepção de renda suficiente para a sua manutenção. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.12.204234-4/001, Relator(a): Des.(a) Sandra Fonseca, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/02/2015, publicação da súmula em 24/02/2015).

Sendo ainda o tema sumulado pelo STJ em sua súmula 358 que traz: "O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos".

Quanto à ação revisional de alimentos, Maria Berenice Dias (2020, p. 889-890) traz:

Consagra a lei o **princípio da proporcionalidade** ao estabelecer que a fixação dos alimentos deve atentar às **necessidades** de quem os reclama e às **possibilidades** do obrigado a prestá-los (CC 1.694 §1.º). A exigência de ser obedecido esse parâmetro é que permite a revisão ou a exoneração do seu valor. Havendo alteração em um dos vértices desse binômio é possível, a qualquer tempo, rever o valor do encargo (CC 1.699).

Como o dever alimentar se prolonga no tempo, são comuns as ações revisionais, sob a alegação de ter havido, ou aumento ou redução, quer das possibilidades do alimentante, quer das necessidades do alimentando. Tais alterações provocam afronta ao princípio da proporcionalidade, autorizam a busca de nova equalização de valores.

5 AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS E A SÚMULA 621 DO STJ

5.1 Problemática

Explicitados de forma básica os conceitos de alimentos, ação de alimentos e ação revisional de alimentos passa-se ao ponto chave do presente trabalho, qual seja o pensamento crítico a respeito da Súmula 621 do STJ, aprovada em 12 de

dezembro de 2018, segundo a qual “Os efeitos da sentença que reduz, majora ou exonera o alimentante do pagamento retroagem à data da citação, vedadas a compensação e a repetibilidade”

Márcio André Lopes Cavalcante (2019) explica a possível motivação da Súmula em cheque:

Os efeitos da sentença proferida em ação de revisão de alimentos (seja em caso de REDUÇÃO, MAJORAÇÃO ou EXONERAÇÃO) retroagem à data da citação, conforme prevê o art. 13, § 2º, da Lei nº 5.478/68. Essa solução tem por objetivo evitar o enriquecimento sem causa do credor dos alimentos, porque o entendimento contrário – sentença de redução ou exoneração dos alimentos produzindo efeitos somente após o seu trânsito em julgado – ensejaria a inusitada consequência de submeter o alimentante à execução das parcelas pretéritas não adimplidas (por qualquer razão), mesmo estando ele amparado por decisão judicial transitada em julgado que diminuiu ou até mesmo eliminou o encargo.

Corroborando com o pensamento de Márcio André Lopes Cavalcante, Conrado Paulino da Rosa (2020, p. 592) ao dizer que:

O teor do enunciado, em verdade, se coaduna com a previsão do artigo 13, §2º da Lei de Alimentos (Lei 5.478/1968) no sentido de que “em qualquer caso, os alimentos fixados retroagem à data da citação”. Dessa forma, quando da sentença nos autos de uma ação revisional (seja para majorar ou minorar) ou em uma ação exoneratória, os seus efeitos deverão retroagir a data da citação.

De certa forma, esta mesma solução, representa os grandes problemas trazidos por ela, segundo palavras de Márcio André Lopes Cavalcante (2019):

A decisão na revisão de alimentos é RETROATIVA, no entanto, os valores adimplidos são irrepetíveis, ou seja, as parcelas que já foram pagas não podem ser pedidas de volta. É vedada (proibida) a repetibilidade. Isso porque o direito presume, de forma absoluta (presunção jure et jure), que as quantias recebidas a título de alimentos foram utilizadas para o sustento da pessoa, isto é, foram efetivamente consumidas, não sendo, portanto, legítimo que o beneficiário seja obrigado a devolver por conta de uma decisão posterior.

Tal situação revela a insegurança jurídica que a Súmula 621 traz ao bom pagador, trazendo à tona a situação de desigualdade no tratamento que se faz presente com a aplicação prática, uma vez que revela a possibilidade de o devedor se sentir lesado pelo fato de ter sido comprometido com seus deveres, situação de enorme estranheza, pois percebe-se que o que foi pago a mais não pode ser ressarcido, nem utilizado como forma de compensação, mesmo constatando-se a desnecessidade de pagamento. Cito a mesma obra de Márcio André Lopes Cavalcante (2019):

A decisão na revisão de alimentos é RETROATIVA, no entanto, mesmo que isso gere um “crédito” em favor do alimentante, ele não poderá utilizar esse saldo positivo para abater (fazer a compensação) dos valores que ele ainda tem que pagar. Em outras palavras, ele não pode compensar o excesso do que foi pago com prestações vincendas. É vedada a compensação.

Todavia, quando do contrário, no caso de inadimplemento, percebe-se

situação favorável ao devedor que não cumpre hodiernamente com suas obrigações, uma vez que quando este deixa de pagar e o valor dos alimentos é reduzido ou até exonerado, as prestações vencidas e em atraso acabam por baixarem, garantindo vantagens ao que está em débito. Segundo Maria Berenice Dias (2015, p. 647):

Admitir a possibilidade de fazer retroagir o valor fixado a menor – ou até na hipótese de exclusão dos alimentos –, alcançando as parcelas vencidas e não pagas, incentivaria o inadimplemento. Como os alimentos – repita-se – são **irrepetíveis**, aquele que pagou o valor devido até a data da decisão não teria como reaver as diferenças. Somente seria beneficiado quem não pagou a verba alimentar, aquele que se quedou inadimplente à espera da sentença. Dita solução, às claras, afronta o princípio da igualdade.

Nesta mesma toada William Soares Pugliese e Marília Pedroso Xavier (2019):

O problema pode ser apresentado de forma bastante objetiva: se os alimentos são irrepetíveis e deles não se admite compensação, mas os efeitos de qualquer sentença (majoração, redução ou exoneração) são retroativos, o inadimplemento dos alimentos provisórios pode ser vantajoso ao devedor de alimentos. A uma, porque uma vez pagos os alimentos a maior, o devedor não terá qualquer possibilidade de reavê-los. Sendo assim, o devedor que acredita ser possível a redução tende a não realizar o pagamento e enfrentar o rito da execução, na expectativa de obter uma sentença que fixe valores mais baixos em tempo hábil.

Há ainda a questão de que a cobrança retroativa do crédito pode vir a criar uma situação jurídica extrema com a criação de um enorme passivo ao alimentante, que segundo Pugliese e Xavier (2019):

é o ponto mais obscuro, pelo fato de que a sentença que fixa o valor definitivo dos alimentos e majora o valor devido em relação aos alimentos provisórios poderá significar um montante cujo pagamento é inviável – o que já vem ocorrendo na prática.

Destaca-se aqui a criação de um considerável passivo ao bom pagador (devedor de alimentos adimplente) que pode se tornar inviável. Por exemplo, imagine uma ação que demore 3 (três) anos para terminar e que a decisão final majore o valor dos alimentos de R\$300,00 (trezentos reais) para R\$500,00 (quinhentos reais): o devedor até então adimplente terá um débito de R\$7.200,00 (sete mil e duzentos reais) que deverá ser pago de uma só vez, cabendo execução ao credor.

Conrado Paulino da Rosa (2020, p. 592-593) ilustra bem a situação supracitada ao trazer os seguintes exemplos, bem como suas implicações no caso prático:

Visando aclarar a situação, vejamos o seguinte exemplo: o filho recebe alimentos no montante de R\$10.000,00 (dez mil reais) por mês. Nos autos de uma ação revisional, após vinte meses de tramitação processual, o juiz reduz o pensionamento para R\$5.000,00 (cinco mil reais). Nesse caso, os efeitos deverão retroagir a data de citação do alimentando mas, considerada a irrepetibilidade que norteia a matéria, o filho não terá que devolver qualquer valor. Outrossim, considerando a impossibilidade de compensação, os valores recebidos no curso da demanda, por sua vez, não poderão ser utilizados como crédito para o pagamento das prestações

futuras.

Por sua vez, seguindo o exemplo, em nosso sentir, caso estivesse em curso uma execução para cobrança de dois meses inadimplidos pelo alimentante durante a tramitação da ação revisional, o débito de R\$20.000,00 (vinte mil reais) seria reduzido pela metade, haja vista que os efeitos irão retroagir à data da citação na revisional.

Dessa forma, resta evidente que a aplicação da Súmula 621 gera um estímulo ao inadimplemento, uma vez que além de não serem gerados benefícios ao honrado pagador, pelo contrário, foram criadas hipóteses em que este se vê lesado e titular de uma dívida inesperada de alto montante, sendo que talvez, se os valores tivessem sido fixados a maior quando dos alimentos provisórios, poderia ter sido paga em tempo e modo devidos, evitando a execução de valor exorbitante.

Não fosse o bastante, o bom pagador vê ainda o que não cumpriu com seu dever sendo beneficiado pela própria torpeza quando da minoração ou exoneração dos alimentos em sentença da ação revisional, sentindo-se ainda mais indignado, e por conseguinte, estimulado a não pagar o que deve, pretendendo se fazer valer dos mesmos benefícios do mal pagador.

Maria Berenice Dias (2015, p. 647-648) já alertava para a problemática que poderia envolver tal questão ainda antes da existência da Súmula, apresentando um viés contrário aos entendimentos que vinham se consolidando pelo Superior Tribunal de Justiça:

A propositura da ação revisional intentada pelo alimentante não pode incentivá-lo a deixar de pagar os alimentos ou a proceder à redução do seu valor do modo que melhor lhe aprouver. Admitir tal possibilidade deveria dar ensejo à suspensão do processo de execução, até o trânsito em julgado da demanda revisional, sob o fundamento de que o encargo alimentar pode ser reduzido ou excluído. Assim, não há como conceder **efeito retroativo** à redução ou exclusão do dever de pagar alimentos. O resultado seria desastroso. Além de incentivar a mora, induziria todos que são executados a buscar a via judicial, propondo ação de redução ou exclusão do encargo, tão só para terem a execução suspensa.

A retroatividade surpreendentemente tem sido aceita pelo STJ não levando em conta que pune o alimentante que cumpre com o pagamento e beneficia o devedor inadimplente. Vetada a devolução das parcelas pagas, o que pagou não pode pleitear compensação, enquanto aquele que se quedou em mora se beneficia com o descumprimento do encargo. Assim, por qualquer ângulo que se atente ao tema, não é possível deixar ao bel-prazer do devedor o direito de suspender o pagamento dos alimentos para se beneficiar de sua omissão.

Em sua obra mais recente, Maria Berenice Dias (2020, p. 776) ao falar sobre a irrepitibilidade dos alimentos aborda o tema, mantendo seu posicionamento contrário à aplicação da Súmula, que agora já é vigente:

A irrepitibilidade deveria servir para desestimular o inadimplemento. No entanto, exclusão dos alimentos ou a alteração para menor do valor da pensão por orientação jurisprudencial dispõe de **efeito retroativo**. Com isso o ingresso de demanda revisional intentada pelo alimentante serve de incentivo para que deixe de pagar os alimentos ou proceda à redução do seu montante do modo que melhor lhe aprouver. Estabelecido novo valor, indispensável que passe a vigorar somente com referência às parcelas **vincendas**, não alcançando as parcelas vencidas.

Ou é isso, ou quem paga pontualmente e pede a revisão ou a exoneração, em caso de sucesso na ação, não pode compensar os valores pagos a

maior durante a tramitação da demanda. Para o devedor relapso, é só não pagar os alimentos e pedir a revisão do encargo, se beneficiando da própria dissídia. Concedido efeito retroativo ao pleito revisional, deixam de pagar o valor devido antes da decisão judicial.

Apesar de absurda, esta é a lógica da súmula do STJ ao emprestar **efeito retroativo** à redução ou exoneração dos alimentos. (grifo nosso).

Por fim, também em sua obra mais recente, Maria Berenice Dias (2020, p.892 e 893) novamente demonstra sua posição contrária à Súmula e que vai ao encontro da minha, ao criticar os efeitos que a aplicação prática da Súmula 621 do Superior Tribunal de Justiça pode gerar, estimulando uma mudança de comportamento tanto do alimentante adimplente quanto do inadimplente, gerando evidente situação benéfica ao que se queda devedor, não trazendo benefícios ao bom pagador, cabendo-lhe inclusive a possibilidade de piora em sua situação, ainda que pagando em tempo e modo devidos no desenrolar do processo, não podendo reaver os valores pagos a mais em caso de sentença que reduza os valores fixados provisoriamente, porém podendo ser penalizado a pagar a diferença desde a data da citação caso a sentença acabe por majorar o valor estabelecido em decisão provisória do Juiz no processo:

A propositura da ação revisional intentada pelo alimentante não pode incentivá-lo a deixar de pagar os alimentos ou a proceder à redução do seu valor do modo que melhor lhe aprouver. Admitir tal possibilidade deveria dar ensejo à suspensão do processo de execução, até o trânsito em julgado da demanda revisional, sob o fundamento de que o encargo alimentar pode ser reduzido ou excluído. Assim, não há como conceder **efeito retroativo** à redução ou exclusão do dever de pagar alimentos. O resultado seria desastroso.

No entanto, fazendo equivocada leitura do §2º do art. 13 da Lei de Alimentos, fugindo totalmente à lógica do razoável, a **retroatividade** foi sumulada pelo STJ, ao libertar o devedor da dívida a partir da data da **citação**.

Ao menos, há que se afastar esta nefasta orientação quando já em curso a **execução de alimentos**. Nesta hipótese, não há como subtrair a exigibilidade do débito. Sob pena de suspender-se o processo de execução. A propositura da ação revisional não enseja a **suspensão do processo de execução**, sob o fundamento de que o encargo alimentar pode ser reduzido ou excluído. Achatado o valor dos alimentos ou extinta a obrigação, a sentença não pode alcançar as parcelas objeto de cobrança judicial. Ou isso ou seria enorme o incentivo ao inadimplemento. Como os alimentos – repita-se – são **irrepetíveis**, aquele que pagou o valor devido até a data da decisão não tem como reaver ou compensar as diferenças. Somente seria beneficiado quem não pagou, aquele que se quedou inadimplente à espera da sentença. Ninguém duvida que esta solução afronta o **princípio da desigualdade**.

Desastrosamente o STJ não levou em conta que pune o alimentante que cumpre com o pagamento e beneficia o devedor inadimplente. Vetada a devolução das parcelas pagas, o que pagou não pode pleitear compensação, enquanto aquele que se quedou em mora se beneficia com o descumprimento do encargo. Assim, por qualquer ângulo que se atente ao tema, não é possível deixar ao bel-prazer do devedor o direito de suspender o pagamento dos alimentos para se beneficiar de própria omissão.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O termo “alimentos” embora pareça simples, trata de um instituto extremamente complexo existente no ordenamento jurídico brasileiro e quiçá

internacional, desde sua tentativa conceitual, até as mais diversas implicações práticas que decorrem do tema, trazendo consigo características, ritos e procedimentos únicos, dando origem a diversas outras implicações jurídicas tais quais a ação de fixação de alimentos, a ação revisional de alimentos, a ação exoneratória de alimentos, bem como a execução de alimentos, que devido à complexidade e urgência da matéria pode ser inclusive causa de decretação de prisão civil, caso sejam cobrados os alimentos vencidos até três meses antes do ajuizamento da ação, bem como as parcelas que se vencerem no curso desta.

Percebemos que o conceito de alimentos é muito mais amplo do que a simples garantia de alimentação, sendo também uma forma de manter a saúde, educação, profissionalização, cultura, lazer, vestuário, liberdade, convivência familiar e comunitária, vida e dignidade do alimentado, além de permitirem que o credor tenha uma manutenção do padrão de vida tendo como espelho o padrão experimentado pelo alimentante, devedor dos alimentos.

A ação de alimentos, por sua vez, permite que, caso o devedor dos alimentos não cumpra com suas obrigações de forma espontânea, seja dado acesso à justiça para que o credor possa exigir a fixação de um percentual estabelecido conforme sentença judicial (que faz coisa julgada *rebus sic stantibus*, uma vez que trata-se de obrigação de trato sucessivo, ou seja relação jurídica continuativa, tendo esta força suficiente para que se cobre o pagamento efetivo pelo credor) que caso não ocorra de forma espontânea, pode ser cobrada de forma coercitiva por meio de cumprimento de sentença, ou execução de alimentos, tanto pelo rito da expropriação de bens quanto pelo rito da prisão civil.

No que diz respeito à ação revisional de alimentos, temos a possibilidade de pedir a revisão dos valores previamente fixados pelo Juiz, seja liminarmente ou por meio de sentença definitiva, caso haja alteração no trinômio necessidade x possibilidade x proporcionalidade, que norteia a fixação dos alimentos, sendo assim, havendo comprovação fática de desequilíbrio relevante em algum desses pilares, é possível que seja revisionado o valor dos alimentos previamente fixados, tanto para majorá-los, quanto para reduzi-los, e é aqui que entra o problema.

Com o advento da Súmula 621 editada pelo Superior Tribunal de Justiça definiu-se que vedadas a compensação e a repetibilidade, os efeitos da sentença que exonera, majora ou reduz os alimentos devidos pelo alimentante, retroagem à data da citação.

A aplicação prática de tal súmula aliada à possibilidade de revisão do valor fixado dos alimentos acaba por implicar em uma triste nova realidade, incentivando a uma nova prática por parte dos devedores que é extremamente nociva aos alimentandos.

Acontece que ao vedar a compensação e a repetibilidade, dando efeito retroativo à sentença que majora, reduz ou exonera os alimentos à data de citação, percebeu-se que para os devedores que não pagam os alimentos, aguardando a sentença da revisional, caso esta acabe por reduzir os valores ou até exonerá-los do pagamento dos alimentos, é dado um grande benefício, gerado pela própria dissídia, revelando uma possível manobra processual ao devedor, que passa a entender que pode ser mais vantajoso após a fixação dos alimentos, entrar com uma ação revisional, quedando-se inerte em relação aos pagamentos, aguardando o resultado da revisional para que caso esta venha a reduzir ou exonerá-lo da prestação dos alimentos, ele se faça valer deste benefício gerado pela aplicação da súmula.

Por outro lado, o devedor dos alimentos que sempre cumpriu de forma correta com sua obrigação, de forma séria e exemplar, pode acabar sendo surpreendido

caso o alimentado consiga uma majoração dos alimentos em sentença de ação revisional, de forma que este valor a maior passaria a contar desde a data da citação, como se o mesmo estivesse devendo este valor a maior há meses, quiçá anos, valor este que ele não teria como prever, e que talvez, caso pudesse prever, teria pago em tempo e modo, assim como fez com os valores que tinha conhecimento que devia, uma vez que foram fixados de forma clara pelo Juiz, quer liminar ou definitivamente.

Diante do exposto concluímos que a aplicação prática da Súmula 621 do STJ com a possibilidade da ação revisional de alimentos ainda é assunto bastante controverso entre doutrina e jurisprudência, uma vez que, estranhamente, a mesma acaba por beneficiar os que apresentam conduta reprovável e punir os que cumprem com suas obrigações de forma exemplar.

Sendo assim, tal questão ainda apresenta muitas controvérsias a serem solucionadas através de novos estudos relacionados aos diversos problemas que surgirão com a aplicação no decorrer do tempo.

Por fim, destaca-se que o tema é de certa forma recente e, por enquanto, são poucos os trabalhos que o abordam de forma mais específica e em seus pormenores no direito civil, mais precisamente no direito de família, bem como no direito processual civil.

REFERÊNCIAS

ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO DO IBDFAM (COM INFORMAÇÕES DO STJ). **Saiba o que a nova Súmula do STJ muda em relação à pensão alimentícia.** Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/6852/Saiba+o+que+a+nova+s%C3%BAmula+do+STJ+muda+em+rela%C3%A7%C3%A3o+%C3%A0+pens%C3%A3o+aliment%C3%ADcia>. Acesso em: 24 out. 2019.

BRASIL. **Código Civil**. 2.ed. Brasília: Senado, 2002.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 out. 2019.

BRASIL. **Lei 13.105 de 16 de março de 2015**. Código de processo civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 24 out. 2019.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Súmula 621 - STJ**. Disponível em: <https://dizerodireitodotnet.files.wordpress.com/2019/01/s%C3%BAmula-621-stj.pdf>. Acesso em: 24 out. 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 13. ed. rev. e atual. Salvador: Juspodivm, 2020.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Manual de direito civil: volume único**. São Paulo: Saraiva Jur, 2017.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. 6ª Câmara Cível. **Apelação Cível 1.0024.12.204234-4/001**, Relator(a): Des.(a) Sandra Fonseca, julgamento em 10/02/2015, publicação da súmula em 24/02/2015. Disponível em: https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_resultado2.jsp?listaProcessos=10024122042344001. Acesso em: 24 out. 2019.

PUGLIESE, Willian Soares; XAVIER, Marília Pedroso. **Os Efeitos da Súmula 621 do STJ na Retroação da Sentença de Alimentos**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mai-27/direito-civil-atual-efeitos-sumula-621-stj-retroacao-alimentos>. Acesso em: 23 out. 2019.

ROSA, Conrado Paulino da. **Curso de direito de família contemporâneo**. 6. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2020.